



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005121-21.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado ANTONIO PACHECO SANTANA, é apelado/apelante KINSOL SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA. e Apelada ELAINE SILVA LIMA BECKER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1005121-21.2023.8.26.0152

Comarca: Cotia 3ª Vara Cível

**Apelantes/Apelados(as): Antonio Pacheco Santana/
Kinsol Serviços de Instalação de Equipamentos de
Energia Solar - ME**

Juiz(a): Débora Custódio Santos Marconi

Voto nº 36414

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Multa contratual e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência. Preliminares afastadas. Instalação de sistema solar fotovoltaico. Demora na conclusão da obrigação contratual pela ré. Indenização por prejuízos sofridos pelo contratante-autor. Comprovação. Demora excessiva não afastada pelas corréis, que não produziram prova nesse sentido. Entraves burocráticos não comprovados. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal moratória e lucros cessantes. Bis in idem reconhecido. Mesmo fato gerador. Cláusula penal moratória já reconhecida pela r. sentença. Afastado pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 218/223 e 237, que julgou parcialmente procedente a ação de “indenização por danos materiais correspondente a multa contratual e lucros cessantes”, para condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor do contrato, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP desde 04 de abril de 2022.

Diante da sucumbência recíproca, o autor fora condenado ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor

dos pedidos denegados, nos termos dos arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC.

As rés foram condenadas ao pagamento, de forma solidária, de metade das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC.

Apela o autor às fls. 240/252. Sustenta, em síntese, que a proposta da empresa ré integrou o contrato firmado e indicava economia de energia mensal, numa média mensal de R\$ 1.537,02 (total de R\$ 18.444,24). E não entregando o prometido, merecem as recorridas ser condenadas na cláusula penal cumulada com os lucros cessantes apresentados nos autos, por ser medida de direito e de justiça.

Aduz que *“seduzido pela economia que seria gerada, com a instalação no prazo contratual, não mediu esforços, para que prontamente recebesse a economia sugerida, considerando tais valores como benesse ao juntar suas economias, inclusive pedindo empréstimo bancário junto ao banco em que é correntista para consolidar junto as apeladas contrato para a instalação do sistema fotovoltaico, considerando para tanto a economia obtida como meio de pagamento aos serviços ofertados.*

Ora, não há nos autos lucros anteriormente auferidos, mas há clara proposta de valores a serem economizados, o que por si só sugere que os valores

que terá futuramente como lucro pode perfeitamente ser utilizado para a consolidação do negócio, algo que é prática de mercado ao se utilizarem deste argumento para fechar negócios de energia fotovoltaica, conforme se verifica em figura anterior no que se refere ao (Payback). Neste sentido entende-se perfeitamente possível a aplicação de lucros cessantes ao referenciado processo” (fls. 245/246).

Aduz que a admissão da cumulação da cláusula penal com os lucros cessantes é perfeitamente possível visto que os valores contidos em cláusula penal eram insuficientes ao prejuízo causado ao apelante a título de lucros cessantes, estes últimos devidamente calculados, relativos ao período de atraso da entrega do sistema fotovoltaico, que na hipótese dos autos sua apuração se deu a partir de 04 de abril de 2022 até a definitiva instalação em 31 de março de 2023.

Assim, o resultado que se obteve com a r. sentença foi infinitamente inferior ao valor que o apelante deixou de lucrar no período em que ficou sem o resultado dos serviços pactuados, resultando numa diminuição patrimonial do apelante, já que o valor que estava computado no seu planejamento como lucro e poderia honrar com as despesas futuras e empréstimo feito para a aquisição do equipamento visando a economia de energia, fora frustrado ante a inadimplência das empresas apeladas.

Assevera que a inadimplência se

deu por culpa exclusiva das empresas apeladas e, por isso, não poderia a apelante sofrer penalização com o pagamento de verbas de sucumbência aos requeridos que sequer conseguiram se desvencilhar das responsabilidades assumidas.

E “sabendo-se tratar de litisconsórcio passivo, sentenciou o juiz a quo que o pagamento fosse suportado entre os demandados na proporção de metade para cada um. E ao autor, honorários de 10% sobre o valor dos pedidos denegados sem informar para tanto qual o percentual para cada parte, havendo aí uma omissão.

Aí reside a obscuridade, pois, a decisão embargada deveria especificar qual o percentual de honorários advocatícios de sucumbência deve ser pago pelo autor a cada parte, o qual entendemos, é de 5% (cinco por cento) para cada Requerida, considerando o valor da condenação e o percentual previsto no art. 85, o que não ocorreu, podendo gerar diversas interpretações” (fl. 249).

Apela, também, a corrê Kinsol (fls. 257/276). Argui, preliminarmente, a extinção do feito por ilegitimidade passiva, já que a real beneficiária da energia solar/economia com eletricidade era a “MMBB Supermercado” porque as placas solares foram instaladas no supermercado, tendo este pago, inclusive, os valores contratuais e o preparo da apelação. Sustenta a ausência de interesse de agir, posto que a parte confessou, em

ambiente virtual, a licitude e a normalidade contratual da conduta da apelante, em liberdade jurídica e negocial.

No mérito, aduz que incontroversa a necessidade de readequação do projeto, que não se deu por culpa da apelante. A discussão, portanto, cinge-se à alegada “verossimilhança” do prazo para tal readequação e processamento junto à distribuidora de energia elétrica, que a r. sentença não levou a efeito. Ocorre que a demora interna e a dificuldade burocrática da concessionária de energia elétrica é ponto incontroverso/não impugnado pela parte adversa e, além disso, é fato público e notório, repetidamente reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

“Além disso, a presença de tubulação de água no telhado da parte interessada, só demonstrada a esta Requerida/Apelante quando da instalação das placas, é igualmente verossímil, porque o próprio Requerente/Apelado, conhecedor de causa própria dessas estruturas na sua empresa, não negou a existência delas no local, tampouco o impedimento que geraram, já que sua “narrativa” na Réplica foi a “alegação de genérica” de “falta de provas”, mas sem nenhuma firme negativa (fl. 191 – 1º Grau)” (fl. 269).

Assim, pleiteia pela “reforma da r. sentença apelada, pelo fato incontroverso, ou, no mínimo, verossímil, da tubulação de água impedindo a instalação das placas solares sem nenhuma negativa específica e firme

do Requerente/Apelado, e pelo fato incontroverso e público e notório da demora interna e burocrática da concessionária de energia em aprovar projetos a ela submetidos” (fl. 273).

Subsidiariamente, pugna pela fixação de sucumbência mínima, posto que postulou a condenação da ré em R\$ 19.981,26 a título de lucros cessantes e multa contratual de 2% do valor do contrato, sendo deferida apenas a multa, de valor bem menor, que não passa de R\$ 2.000,00.

Assim, decaiu da parte mínima do pedido, de modo que as custas e honorários devem ficar a cargo do requerente, consoante o parágrafo único do art. 86 do CPC.

Recursos tempestivos (fls. 239), e preparados (fls. 253/254 e 277/278) e não respondidos (fls. 280/283).

Despacho às fls. 287/288 determinando o recolhimento, pelos apelantes, do valor de preparo faltante. Recolhimento pelo apelante Antônio (fls. 291/294).

Despacho parcialmente reformado em sede de embargos de declaração opostos pela apelante Kinsol, conforme acórdão de fls. 302/306.

É o relatório.

Narra o autor que celebrou com a

empresa ré contrato de Compra e Venda de Sistema Solar fotovoltaico, tendo como objeto “instalação de um sistema solar fotovoltaico com potência de 19,38 kWp”, que geraria economia de energia. Consta do referido contrato na cláusula 3 que o prazo para execução e conclusão dos serviços era de até 90 contados a partir do sinal dado e da assinatura do contrato, que ocorreu em 01 de dezembro de 2021.

Aduz que as requeridas apresentaram estudo de dimensionamento através de visita técnica, sem nada mencionar acerca de uma possível adequação. O preço total ajustado para execução integral dos serviços foi de R\$ 89.980,00, integralmente pago nos termos ajustados.

Ressalta que após a entrega das placas, os requeridos verificaram que não caberiam no local onde efetuaram os estudos preliminares, sendo necessárias adequações.

Aduz que o prazo para término da instalação e entrega do sistema em perfeito funcionamento era 01 de março de 2022, porém o pleno funcionamento se deu apenas em 31 de março de 2023.

Ante os prejuízos causados ao autor, ajuizou a presente demanda pugnando pela aplicação da multa contratual prevista na cláusula 4 — parágrafo segundo, calculada em R\$ 13.497,00.

Ainda, pugna pela condenação das

rês em lucros cessantes, já que deixou de economizar no consumo de energia elétrica, durante o período de atraso (13 meses), com os créditos que seriam gerados, no importe de R\$ 19.981,26.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando a condenação das rés nos lucros cessantes.

Incontroverso o negócio jurídico firmado entre as partes, consubstanciado no contrato de compra e venda de sistema solar fotovoltaico, firmado em 01 de dezembro de 2021, com prazo de entrega de 90 dias úteis (fls. 27/38).

Sustenta o autor que o atraso na entrega de todo o equipamento se deu por culpa da ré e por prazo excessivo, tendo lhe causado prejuízos, que procura ver aqui indenizados.

De início, afastam-se as preliminares arguidas pela ré-apelante (ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual). Isso porque, como já destacado na r. sentença, o autor figura como comprador no contrato de compra e venda de sistema solar fotovoltaico, sendo responsável pela assinatura (fl. 27 e 38) em nome próprio, não representando empresa de sua titularidade.

Ainda, a manifestação positiva do autor em página da internet quando da utilização do sistema já instalado não afasta a possibilidade de

cobrança, em juízo, dos prejuízos advindos de eventual demora na instalação, por momento anterior à efetiva utilização.

Por conseguinte, é cediço que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista. Disto decorre a responsabilidade objetiva das corréis por eventuais danos causados aos consumidores, conforme os ditames do art. 14 do mencionado diploma.

Do caso, verifica-se que a ré Kinsol justifica o atraso na entrega do objeto do contrato levando em consideração ausência de informações por parte do autor quanto ao local adequado para instalação (tubulação no telhado do imóvel em que seria instalado o sistema fotovoltaico). Assim, sustenta a necessidade de readequação do projeto, fato que não se deu por sua culpa, bem como a demora para processamento e aprovação do novo projeto junto à distribuidora de energia elétrica.

Todavia, tais alegações não foram comprovadas pelas rés, nos termos do artigo 373, II, Código de Processo Civil, ainda que indiciariamente. Em contestação, a corré-apelante não juntou qualquer tipo de prova neste sentido, como documentos que demonstrassem a longa demora/prazo para aprovação pelo ente competente.

Houve visita prévia ao imóvel do

autor - estudo de dimensionamento por meio de visita técnica - momento em que cabia à ré-apelante, com expertise e conhecimento técnico para tal, verificar as condições do local em que as instalações se dariam, até porque foi realizada a medição para colocação das placas.

Em havendo falha na prestação dos serviços da ré, foi necessária modificação no projeto inicial, que também se deu após o pagamento da totalidade do preço, já no transcurso do prazo de 90 dias úteis para total funcionamento do sistema, previsto no contrato.

E, como supracitado, as corrés também não comprovaram a demora atribuída à concessionária, não juntando qualquer início de prova documental nesse sentido - única que seria capaz de demonstrar formalmente os entraves burocráticos alegados.

Assim, possível o ressarcimento de danos materiais ao autor, desde que devidamente demonstrados.

Nesse sentido, a r. sentença reconheceu a possibilidade de condenação das corrés na cláusula penal moratória disposta na cláusula 4, parágrafo segundo — inicialmente fixada para atraso no pagamento dos valores por parte do devedor (fl. 31).

E, não tendo a apelante-ré impugnado especificamente tal condenação, passa-se à análise da possibilidade de sua condenação cumulativa

com os lucros cessantes.

Nessa seara, correta a r. sentença ao negar a cumulação, uma vez que que recairia em *bis in idem*. Isso porque a multa moratória foi aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação, que posteriormente foi concluída. Assim, a fixação de lucros cessantes recairia sobre o mesmo fato gerador, impossibilitado no caso.

Logo, forçosa a manutenção da r. sentença em tais pontos.

Finalmente, não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, que recai de forma recíproca às partes, posto que acolhido um dos pedidos do autor (aplicação da multa contratual), restando afastado o de condenação em lucros cessantes.

O pagamento sucumbencial a cargo das rés será feito de forma solidária, conforme determinado na r. sentença, cabendo ao autor o pagamento de honorários que totalizam 10% sobre o valor dos pedidos denegados (fl. 223) — montante a ser repartido às rés de forma igualitária.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o*

novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desproimento do recurso interposto pelas partes, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda, o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 12%, para ambas as partes, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora